



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720005/2004-15
Recurso nº 162.626
Resolução nº **3101-000.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Recorrida DRJ-Belém/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a homologação parcial do pedido de compensação fundado na retenção na fonte do PIS incidente sobre o pagamento por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com créditos de COFINS.

Inicialmente o pedido foi parcialmente homologado, sob o fundamento de que os valores aduzidos pela Recorrente, obtidos de seu Livro Razão (fls. 68/159) e informados por DIPJ/2003 são superiores aos calculados pela Fiscalização que levou em conta as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos órgãos públicos para o período.

Por meio de Manifestação de Inconformidade (fls. 208/213) protocolada 07/11/2006, a Recorrente afirma que não tem acesso às DIRF's levadas em conta pela Fiscalização, o que para ela retira a credibilidade do argumento, além de aduzir que os órgãos

públicos não cumpriram suas obrigações acessórias de entregar os comprovantes de retenção na fonte, restando como sua única opção seus documentos internos de controle.

A DRJ de Belém/PA (fls. 330/340), ao apreciar a questão, deu parcial provimento à defesa da Recorrente, divergindo da Fiscalização apenas quanto aos valores retidos no mês de novembro de 2002, reconhecendo-os em favor da Recorrente.

Contudo, manteve a não homologação com relação ao restante do crédito pleiteado, sob o fundamento de que, no caso de não cumprimento da obrigação acessória por parte das entidades públicas pagadoras, a Recorrente deveria ter apresentado faturas que atestassem a veracidade das planilhas juntadas nos autos, contudo, por não proceder dessa forma, a única fonte de informação que o órgão julgador levou em conta foram as DIRF's utilizadas pela Fiscalização.

Intimada dessa decisão em 15/08/2007, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 340/353) em 14/09/2007, afirmando que procedeu a solicitação junto aos entes públicos em 21/11/2006 – por meio da correspondência CT/CIRC/FGC/067/2006 – requisitando os comprovantes de retenção dos tributos na fonte.

Obtidas as respostas, a Recorrente aproveitou a oportunidade do Recurso Voluntário para juntá-las aos autos (fls.369/750), alegando que, desta vez, não restará mais dúvidas quanto à veracidade dos valores pleiteados.

É o relatório.

Voto

O fato de o órgão público não apresentar a declaração na qual indique os tributos retidos na fonte não impede ou obsta o exercício do direito à restituição reclamada pela Recorrente.

A lei, a princípio, não obriga que o pedido seja instruído com todos os documentos, haja vista que se presume que aquele que retém na fonte cumpra a obrigação acessória a fim de que o Fisco tenha tal conhecimento.

Ademais, pelo que se percebe nos autos, algumas fontes pagadoras, ainda que tardiamente, cumpriram as obrigações acessórias que ratificam, ainda que em parte, o direito à restituição.

Diante disso, e do conjunto probatório existente, converto o julgamento em diligências a fim de que a repartição de origem analise os documentos juntados para que se apure o direito creditório pleiteado.

Concluída a diligência, seja dada vista à Recorrente para que, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e, após, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo